

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03417e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **SERRA DOURADA****Gestor: José Milton Frota de Souza****Relator Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SERRA DOURADA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **SERRA DOURADA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, não havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91. Entretanto, em resposta à notificação anual, veio aos autos cópia da publicação no jornal *Gazeta do Oeste* do Edital nº 01/2018 comunicando a disponibilidade pública das contas, regularizando a matéria (**Doc. 20**).

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em razão do *atraso na entrega da prestação de contas anual; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; reiterada omissão na cobrança da dívida ativa; ausência nos autos do parecer do conselho do FUNDEB; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; ausência nos autos das atas das audiências públicas; ausência nos autos do questionário relativo ao índice de efetividade da gestão municipal; ocorrências de falhas e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; descumprimento do disposto no art. 48-A da LRF; ocorrências de inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal*, tendo sido imputados ao Gestor multa no valor de **R\$3.000,00** e o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de **R\$888,87**.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 596/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 31 de outubro de 2018, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 23/11//2018, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.



2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 144/13 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 157/16 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 161/16 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$38.772.864,70**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$26.785.682,44** e **R\$11.987.182,26**, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Por meio do Decreto nº 08/2016 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso.

Registre-se que veio aos autos, em resposta à notificação anual, o Decreto nº 082/2016 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (**Doc. 21**).

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram abertos créditos adicionais suplementares no importe de R\$16.582.621,34, sendo R\$15.875.543,95 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e R\$707.077,39 com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2017 - SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos sem autorização legislativa, uma vez que a LOA não contempla os limites autorizados para a abertura desses créditos e não se identifica nos autos lei ordinária que trate da matéria, restando, portanto, violado o quanto disposto no art. 167, V, da Constituição Federal.

Mediante notificação complementar emitida em 14/01/2019, solicitou-se ao Gestor a lei que autorizou a abertura dos referidos créditos adicionais suplementares sem que houvesse qualquer manifestação a respeito. Entretanto, em consulta às notificações mensais identificamos, no mês de março/2017, a lei nº 163/2017, de 06/03/17, publicada no *Diário Oficial do Município de Serra Dourada*, que autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, até o limite 80% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, regularizando a matéria.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Oportuno registrar, ainda, que em virtude da ausência do demonstrativo do superavit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial do exercício anterior, não restou comprovada a existência desses recursos para os créditos abertos mediante os Decretos n.ºs. 67D e 70A

A propósito da matéria, o Gestor esclarece que os referidos créditos foram abertos em favor da *CAPAS - Caixa de Aposentadoria Previdências e Assistência Social de Serra Dourada*, com recursos do superavit financeiro, conforme apurado no Processo TCM n.º 03398e17 sobre as contas anuais da entidade, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, a nosso ver regularizando a matéria.

Foram acostadas aos autos, em resposta à notificação anual, cópias das publicações na imprensa oficial dos decretos relativos a créditos adicionais (**Doc. 22**).

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 25ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) casos de inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;
- b) casos de ausência de comprovação da publicidade conferida ao edital de licitação — processos 01-2017-TP, 04-2017-PR, 002-2017-PP, 08-2017-PP, 011-2017-PR, 14-2017-PPRP, 014-2017-PR, 030-2017-PP, 031-2017-PP;
- c) casos de ausência de comprovação da publicidade conferida ao aviso de licitação – processos 021-2017-PR, 023-2017-PR, 003-2017-TP, 025-2017PP, 026-2017-PP, 027-2017-PR;
- d) processo de pagamento não encaminhado ao Tribunal – processo 35 (**R\$7.624,00**);
- e) indício de ausência de recolhimento das obrigações patronais ao INSS e à CAPAS, durante o exercício;
- f) casos de contratos não encaminhados ao Tribunal – contratos 139, 159/2017;
- g) diversos casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo as ausências de identificação dos veículos locados, documentação e respectivas quilometragens; comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Registre-se que não houve manifestação do Gestor acerca destas ocorrências.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprindo inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 5,8% em relação à previsão, correspondente a R\$2.229.963,49. Por outro lado, no âmbito da receita tributária houve um excesso da ordem de 57,4%, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. Dos R\$721.506,55 previstos foram arrecadados R\$1.135.969,38 de tributos.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada e que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo da Despesa Orçamentária - SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *déficit* de **R\$2.518.180,32**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$36.542.901,21 e realizadas despesas de R\$39.061.081,53. Cabe aduzir que o *déficit* corresponde a expressivos 6,9% da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas.

Não se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP, evidenciando falha na elaboração de demonstrativos contábeis.

Em resposta à notificação anual, veio aos autos os demonstrativos reclamados, regularizando a matéria (**Doc. 23**).

4.3. Balanço Financeiro

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	36.542.901,21	39.061.081,53
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	3.056.432,36	2.840.398,23
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	0,00	0,00
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	5.720.541,89	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	3.418.395,70
TOTAL:	45.319.875,46	45.319.875,46



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2017 – SIGA.

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	6.291.087,92	1.356.399,47
NÃO CIRCULANTE	18.836.999,44	17.610.207,28
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	6.161.480,61
TOTAL:	25.128.087,36	25.128.087,36

Registre-se que se observam inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis Ativo Circulante e Não-Circulante, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido, conforme registrados do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017 – SIGA, assim como em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64, fato que evidencia inconsistências nos registros contábeis.

Alega o Gestor que foi constatado erro no sistema de contabilidade utilizado pela Prefeitura, devendo os ajustes ser procedidos nas demonstrações financeiras do exercício de 2018.

O saldo em *Caixa & Bancos*, no importe de R\$1.627.562,55, conforme Termo de Conferência de Caixa, não consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial (R\$3.418.395,70).

O Gestor esclarece que não se encontram contemplados no referido Termo os saldos da *CAPAS - Caixa de Aposentadoria Previdências e Assistência Social de Serra Dourada*. Nova peça do Termo ora se acosta (**Doc. 25**)

Observa-se que não foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, assim como não houve contabilização da depreciação dos bens patrimoniais como determina a NBCT 16.9.

Observa-se, ainda, que não foi adotada a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, conforme estabelece o MCASP, evidenciando falhas nos procedimentos contábeis.

Reconhece o Gestor as falhas, aduzindo que a partir do próximo exercício serão elas corrigidas.

O saldo da dívida fundada importa em R\$17.610.207,28, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2017. Importa registrar que não houve movimentação no exercício.

Ausente dos autos as certidões/extratos das dívidas registradas nos passivos circulante e não-circulante, inobservando o disposto no art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$1.218.376,75, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$383.749,92), e às demais *obrigações de curto prazo* (R\$842.729,76), devendo o Gestor adotar medidas com vista à reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício, no importe de (R\$453.137,87) que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$6.968.807,79 resulta um Patrimônio Líquido de R\$6.515.669,92 no exercício sob exame, importância esta que não consiste a registrada no Balanço Patrimonial/2017, no importe de R\$6.161.480,61, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$16.678.015,38** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a expressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$9.883,42, correspondente a 3% do saldo existente em 31/12/2016 no valor de R\$326.342,53. Registre-se que o saldo ao final do exercício em exame importou em R\$677.114,79.

Adicionalmente, verifica-se que não houve contabilização da atualização desta dívida, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$10.699.988,60**, correspondentes a **23,74%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Em sede de defesa o Gestor alega que foram glosadas pela 25ª IRCE despesas no importe de R\$1.379.217,04, sendo R\$1.041.089,93 referente ao FUNDEB 60% (processos n.ºs. 2719, 2725, 3188) e R\$338.127,71 referente ao FUNDEB 40% (processos n.ºs. 2724, 2727, 2773, 3187), em virtude da ausência nos referidos processos de pagamento dos comprovantes bancários do pagamento das folhas individualizadas dos servidores - arquivos de retorno bancário.

Visando desconstituir as glosas, o Gestor trouxe aos autos documentação relacionada (**Doc. 12**).

Após exame da documentação importa registrar que os arquivos encaminhados embora apartados dos processos de pagamento respectivos foram acatados por esta relatoria por guardarem estrita relação.

Desta forma pode-se concluir que foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de R\$12.079.205,64 correspondente a 26,8% da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências, portanto em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, havendo assim cumprimento ao mandamento constitucional.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada o correspondente a 87,1% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$9.703.352,40**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$5.286.370,73** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **54,48%** daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de R\$1.379.217,04, em virtude da ausência dos arquivos de retorno bancário nos processos de pagamento que comprovam o pagamento individualizado dos servidores embora, como vistos no tópico anterior, já acatados por essa relatoria com a defesa do Gestor. Conquanto a 25ª IRCE tenha indicado a reposição à conta do FUNDEB da referida importância, entendemos não ser aplicável porquanto inexistiu desvio de finalidade, e pela desconstituição da glosa.

Desta forma, a aplicação dos recursos disponíveis no Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, foi de R\$11.022.569,44 correspondente a 100%, dos quais R\$6.327.460,66 na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a 65,20% daqueles recursos acima do mínimo exigido de 60,0% restando assim observado o quanto disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/74 que instituiu o referido Fundo.

Registre-se que o Gestor trouxe aos autos comprovantes de transferência bancária e respectivos extratos, da conta nº 45.021-9 (FPM) para a conta nº 13.601-8 (FUNDEB) da importância de R\$121.000,00, de modo a regularizar a pendência da reposição à conta do Fundo da importância de R\$101.235,58, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade. **(Doc. 29)**

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

O parecer encaminhado em resposta à notificação anual **(Doc. 28)**, está firmado tão somente pelo Presidente do Conselho.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$4.126.758,52** correspondentes a **20,2%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

O parecer do Conselho Municipal de Saúde veio aos autos em resposta à notificação anual **(Doc. 30)**, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$1.340.914,08**, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2017 da Câmara, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 160/16.

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 25ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício pretérito correspondeu a 55,87% da receita corrente líquida pertinente, vele dizer-se, em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00. Como o comportamento PIB Nacional acumulado nos quatro trimestres anteriores foi de -4,2%, de acordo com o art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar nº 101/00, deverá o Gestor reduzir a despesa total com pessoal, em pelo menos um terço, no 2º quadrimestre do exercício em exame e eliminar o remanescente do excesso no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

Registre-se que a despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício em exame, no importe de R\$22.190.566,72, correspondeu a 64,67% da Receita Corrente Líquida (RCL) de **R\$34.314.266,95**.

Em sede de defesa, o Gestor alega que, nos termos do prescrito na Instrução nº 03/2018, devem ser deduzidas da despesa total com pessoal as despesas com salários e encargos sociais de servidores efetivos e temporários, inclusive comissionados, pagas com recursos federais alocados aos programas de que trata o art. 1º da referida instrução, no importe de R\$4.141.263,37, conforme processos de pagamento acostados (**Doc. 34**).

Com relação às despesas com salários e encargos sociais pagas com recursos federais, entende esta Relatoria deva ser deduzida da despesa total com pessoal a importância de R\$2.452.636,71 porquanto nitidamente relacionada aos programas de que trata o art. 1º da Instrução nº 03/2018. Devendo, ainda, ser deduzidas, com lastro na Instrução TCM nº 02/2018, as parcelas consideradas pela 25ª IRCE como terceirização de mão de obra pagas com recursos federais, no importe de R\$662.567,50.

Procedidas tais adequações, a despesa total com pessoal importa em **R\$19.075.262,51**, correspondente a **55,59%** da receita corrente líquida pertinente, ainda assim em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **SERRA DOURADA** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 4º, da referida lei complementar.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2015	57,89	62,62	53,73
2016	52,36	49,06	55,87
2017	57,13	58,84	64,67 (55,59)*

* após exame da defesa.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que não restaram encaminhados nem evidenciada a publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 2º e 3º quadrimestres.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos os comprovantes da publicidade conferida aos referidos relatórios no *Diário Oficial da Prefeitura de Serra Dourada*, no prazo prescrito no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, regularizando a matéria (**Doc. 31**).

5.8. Audiências Públicas

Não constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1, 2º e 3º quadrimestre, inobservando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Conquanto o Gestor assevere ter acostado aos autos as atas reclamadas (Doc. 32), não logramos identificá-las.

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído índice de *transparência precário* de 2,22, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal (art. 48-A da LRF) já no próximo exercício sob pena do comprometimento do mérito de contas futuras, considerando que o Gestor é reincidente quanto a este fato.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

- a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial e da CIDE, nos importes de, respectivamente R\$169.524,84 e R\$43.637,11;
- b) registre-se que consta dos autos a relação de inventário dos bens patrimoniais que totaliza R\$4.567.939,80, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2017;
- c) a declaração de bens do Gestor veio aos autos em resposta à notificação anual (**Doc. 33**), observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;
- d) não foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, inobservando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
04428-13	ALEXSANDRO DE A. MONTEIRO (ex-Diretor da Capas)	21/06/2014	500,00
04428-13	ARLINDO CAMPOS DA SILVA (ex-Diretor da Capas)	21/06/2014	1.500,00
07906-15	ZILTON JOÃO DE MACEDO (ex-Pres. da Câmara)	07/03/2016	3.000,00
90894-12	ENILSON FAGUNDES CAMELO (ex-Prefeito)	05/10/2013	2.000,00
10074-13	ENILSON FAGUNDES CAMELO (ex-Prefeito)	11/01/2014	5.000,00
89919-15	JEOVAH FERREIRA MOREIRA JUNIOR (ex-Prefeito)	02/04/2017	1.500,00
07935e17	JEOVAH FERREIRA MOREIRA JUNIOR (ex-Prefeito)	03/02/2018	2.000,00
02856e16	JEOVAH FERREIRA MOREIRA JUNIOR (ex-Prefeito)	17/03/2017	1.000,00
90150-14	ALDINEI DA SILVA PEREIRA (Diretor)	14/09/2014	2.000,00
03398e17	ALDINEI DA SILVA PEREIRA (Diretor)	21/03/2018	500,00
04152e18	ALDINEI DA SILVA PEREIRA (Diretor)	29/10/2018	2.500,00
91213-14	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA (Prefeito)	03/10/2015	15.000,00
11182-13	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA (Prefeito)	23/04/2015	15.000,00
07905-15	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA (Prefeito)	01/05/2016	8.000,00

89609-15	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA (Prefeito)	04/12/2016	1.000,00
02234e16	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA (Prefeito)	23/04/2017	4.000,00
07425e17	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA (Prefeito)	02/04/2018	3.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
08232-00	ALMIR DE OLIVEIRA FAGUNDES (ex-Pres. da Câmara)	13/11/2000	497,53
04688-12	ALEXSANDRO DE A. MONTEIRO (ex-Diretor da Capas)	27/05/2013	400,00
08899-10	ALBA ALVES FROTA S. CAMELO (ex-Pres. da Câmara)	23/02/2010	1.340,00
08232-00	JOSÉ DE OLIVEIRA REGO (Vereador)	13/11/2000	331,61
08232-00	JURACI LINO DA SILVA (Vereador)	13/11/2000	331,61
08232-00	IRENICE MOREIRA DE S. FAGUNDES (Vereadora)	13/11/2000	331,61
08232-00	OMARILDO NUNES DE NOVAIS (Vereador)	13/11/2000	331,61
08232-00	MANOEL SOARES SATÉLIS (Vereador)	13/11/2000	331,61
08232-00	ENOQUE PEREIRA DA SILVA (Vereador)	13/11/2000	331,61
08232-00	ALTAMIRO BATISTA DE BRITO (Vereador)	13/11/2000	331,61
08232-00	JULIO PEREIRA DE SOUZA (Vereador)	13/11/2000	331,61
07582-99	JOSE RODRIGUES DA COSTA (ex-Pres. da Câmara)	09/12/1999	3.014,89
08232-00	JOSÉ RODRIGUES DA COSTA (ex-Pres. da Câmara)	13/11/2000	331,61
07976-00	JOVITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ex-Prefeito)	12/11/2000	23.051,25
09939-06	JOVITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ex-Prefeito)	07/07/2007	33.497,31
07956-07	JOSÉ INÁCIO DA CUNHA COSTA (Vereador)	22/10/2007	1.189,78
08232-00	JOSÉ INÁCIO DA CUNHA COSTA (Vereador)	13/11/2000	331,61
08828-10	ENILSON FAGUNDES CAMELO (ex-Prefeito)	11/01/2011	5.863,00
08321-11	ENILSON FAGUNDES CAMELO (ex-Prefeito)	16/01/2012	30.105,00
02856e16	JEOVAH FERREIRA MOREIRA JUNIOR (ex-Prefeito)	17/03/2017	2.970,88
07935e17	JEOVAH FERREIRA MOREIRA JUNIOR (ex-Prefeito)	03/02/2018	655,00
02234e16	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA (Prefeito)	23/04/2017	2.000,00
89919-15	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA (Prefeito)	02/04/2017	1.650,00
07425e17	JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA (Prefeito)	02/04/2018	888,87

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos o comprovante de recolhimento da multa e do ressarcimento decorrentes do processo TCM nº 07425e17, da sua responsabilidade (**Doc. 34**).

Adicionalmente, alega que consta do Parecer Prévio sobre as contas pertinentes ao exercício de 2016 os seguintes apontamentos:

“Na defesa o Gestor apresentou as guias de pagamento das multas de R\$ 8.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 4.000,00 (Processos ns. 07905- 15,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

89609-15 e 02234e16) dos ressarcimentos de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.650,00 (Processos ns. 02234e16 e 89919-15) de sua responsabilidade, e da multa de R\$ 1.500,00, de responsabilidade de outro Gestor (Processo n. 89919-15), devendo a DCE proceder ao exame para fins de registro (doc. 70).

Quanto às multas de R\$ 15.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00 (11182-13, 08213-14 e 91213-14), também de responsabilidade deste Gestor, o Parecer Prévio n. 07905-15, atinente às contas de 2014, determinou o encaminhamento das guias de pagamento apresentadas nestas contas à DCE para os devidos registros.....”

Diante disso, e não havendo qualquer contestação do setor competente, entende esta Relatoria que as supostas pendências não deverão repercutir no mérito das presentes contas.

Foram também acostados os comprovantes de recolhimento da multa e ressarcimento decorrentes do processo TCM nº 02856e16, bem como da multa decorrente do processo TCM nº 07935e17, da responsabilidade de JEOVAH FERREIRA MOREIRA JUNIOR **(Doc. 05)**

8. OUTRAS INFORMAÇÕES

Com relação a diferença na contabilização das transferências do FPM, ICMS e ICMS Exportações, nos importes de, respectivamente, (R\$1.091.462,14), R\$398.491,50 e (R\$6.003,54), conquanto o Gestor não tenha se manifestado, concluímos que as diferenças apontadas deveu-se a contabilização de parte da receita do FPM como receita do ICMS.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **SERRA DOURADA**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, Sr. **José Milton Frota de Souza**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 25ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; realização de expressivo déficit orçamentário;*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

diversas inconsistências nos registros contábeis; diversas falhas nos procedimentos contábeis; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; baixa cobrança da dívida ativa; ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; ausência nos autos das atas das audiências públicas; ocorrências de inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; ocorrências de ausência de comprovação da publicidade conferida ao edital de licitação; ocorrências de ausência de comprovação da publicidade conferida ao aviso de licitação; ocorrências de ausência de recolhimento das obrigações patronais ao INSS e à CAPAS; diversas ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; apresentação de relatório do controle interno deficiente; ausência nos autos do questionário relativo ao índice de efetividade da gestão municipal; reincidência quanto à disponibilização precária de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, imputa-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, cabendo, ademais, determinar-lhe, com lastro no art. 76, III, alínea “c”, do multicitado normativo, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais da importância de **R\$7.624,00 (sete mil e seiscentos e vinte e quatro)** em razão da *ausência de comprovação de despesa*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** dos **Docs. 05/34** referentes ao recolhimento de multa e ressarcimento, a qual devesse proceder às verificações devidas.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** do **Doc. 29**, referente à reposição à conta do FUNDEB, a qual devesse proceder às verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À **2ª DCE** para o acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de março de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.